



Número: **0005039-56.2019.8.13.0686**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Teófilo Otôni**

Última distribuição : **29/04/2022**

Processo referência: **00050395620198130686**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                   | Advogados   |
|--|---|
| Ministério Público - MPMG (AUTOR)        |   |
| MARCO ANTONIO PERPETUO (RÉU/RÉ)          |   |
| EDIVALDO MONTEIRO PIMENTA COSTA (RÉU/RÉ) |   |
|  | JOICILANE ESTEVES DE MATOS (ADVOGADO)   |
| FERNANDO DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)            |   |
|  | PRISCILA FERNANDA SANTOS BREMER (ADVOGADO)<br>PATRICK TRINDADE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) |
| ABRAHAO JOSE CARVALHO DE JESUS (RÉU/RÉ)  |   |
|  | RONALDO ROCHA DE CARVALHO (ADVOGADO)  |
| LUCIANO GONCALVES DE MEIRA (RÉU/RÉ)      |   |
|  | ELIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)   |

| Documentos |                    |   |  |
|------------|--------------------|---|--|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                                 | Tipo                                       |
| 9778803596 | 13/04/2023 14:22   | <a href="#">0005039-56.2019 - Abrahão</a> | Ata de Audiência - Criminal (COM Sentença) |



**COMARCA DE TEÓFILO OTONI  
TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº: 0005039-56.2019.8.13.0686**

**Indiciado: Abrahão José Carvalho de Jesus**

**Advogado: Ronaldo Rocha de Carvalho – OAB/MG 43.421**

**Juiz: Dr. Otávio Augusto de Melo Acioli**

Aos **11 de abril de 2023**, às **16h20min**, em sala de audiência, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, **Dr. Otávio Augusto de Melo Acioli**, pela 1ª Vara Crime, realizou-se audiência de **Homologação de Acordo de Não Persecução Penal**.

Constatou-se o ingresso nesta assentada, para o fim de comprovar o efetivo comparecimento à audiência, do indiciado, **Abrahão José Carvalho de Jesus**, acompanhado de seu advogado, **Dr. Ronaldo Rocha de Carvalho**.

**Aberta a audiência**, o indiciado confessou: *"confesso que no dia 23 de setembro de 2.018, por volta das 22h00min, na Rodovia BR 116, Km 279, no pátio da Polícia Rodoviária Federal, na cidade de Teófilo Otoni/MG subtrai coisas alheias móveis pertencentes a empresas diversas, que estavam em poder da Transportadora Atlas LTDA e da Seguradora Pamcar."*

O indiciado informou número para contato telefônico, a saber: **033991794196**.

Verificou-se que, com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, a representante do Ministério Público ofereceu proposta de acordo de não persecução penal ao autor do fato, acompanhado de seu Defensor Público, sob a(s) condição(ões) especificadas no ID 9668923623.

O advogado que assiste o indiciado apresentou contraproposta pugnando pela redução da prestação pecuniária para dois salários-mínimos, R\$ 2.604,00 (dois reais), considerando a hipossuficiência do Indiciado.

A representante do Ministério Público não se opôs ao pedido do indiciado, mantendo inalterado os demais itens.

A proposta **foi aceita** pelo autor do fato e seu advogado nos seguintes termos: **"1) O investigado confessa formal e circunstancialmente a prática da infração penal; 2) Se compromete a pagar prestação pecuniária, no valor de dois salário-mínimo, perfazendo o valor de R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais);**

*Abrahão José Carvalho de Jesus*



**3) Perda do valor da fiança recolhida; 4) Compromisso de manter atualizados endereço e número de telefone; 5) Compromisso de não praticar novo fato definido como infração penal."** Firmado o acordo, mediante a(s) condição(ões) anteriormente avençada(s), as partes signatárias submetem os termos à apreciação judicial, nos termos do art. 28-A, §4º do CPP.

Na sequência, o MM. Juiz passou a prolatar a seguinte **SENTENÇA**: "De início, registro a compreensão pelo caráter híbrido da Lei nº 13.964/2019, no que concerne às disposições do art. 28-A do CPP. De fato, por mais que tenha cunho processual, seu conteúdo também se revela de natureza penal, sendo certo que, neste contexto, por vislumbrar ser mais benéfico ao réu firmar referido acordo de não persecução penal a ser processado, entendo que os termos da lei podem retroagir aos casos pretéritos, atingindo, inclusive, os casos em que a denúncia já fora apresentada. Vislumbro presentes os requisitos para formalização do sobredito acordo, com base no art. 28-A do CPP, com redação dada pela novel lei n.º 13.964/2019. De fato, o crime cometido pelo réu tem pena mínima inferior a quatro anos e não foi perpetrado com violência ou grave ameaça. Vislumbra-se, ainda, que a medida se apresenta suficiente para reprovação e prevenção da conduta delituosa. Por fim, verifico que a confissão do réu se deu de modo espontâneo, formal e circunstanciado. Ademais, em sede da audiência de que trata o art. 28-A, §4º do CPP, o réu, assistido por seu advogado, de forma livre e espontânea, aceitou a proposta formulada pelo *parquet*, restando caracterizada a voluntariedade e legalidade do ato, conforme exigido pelo dispositivo acima citado. Diante deste contexto, **HOMOLOGO** o acordo de não continuidade da persecução penal firmado pelas partes, medida que adoto com fulcro na *ratio essendi* do art. 28-A do CPP, com redação dada pela lei nº 13.964/2019. Conforme acima deliberado, as únicas condições indicadas no acordo entabulado pelas partes foi **1) O investigado confessa formal e circunstancialmente a prática da infração penal; 2) Se compromete a pagar prestação pecuniária, no valor de dois salário-mínimo, perfazendo o valor de R\$ 2.604,00 (dois mil seiscientos e quatro reais); 3) Perda do valor da fiança recolhida; 4) Compromisso de manter atualizados endereço e número de telefone; 5) Compromisso de não praticar novo fato definido como infração penal**, devendo o órgão ministerial fiscalizar o cumprimento do acordo, nos termos do art. 28-A do CPP. Fica o imputado advertido de que, descumpridas as condições estabelecidas, o presente acordo será rescindido, restabelecendo-se o curso do procedimento criminal, assim como que o cumprimento integral, acarretará na

